



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 621-A, DE 2020 **(Da Sra. Daniela do Waguinho)**

Dispõe sobre a organização de acervos de literatura infantil e infantojuvenil nas bibliotecas públicas e nas bibliotecas particulares que recebam apoio do poder público; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação (relatora: DEP. SÂMIA BOMFIM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As bibliotecas públicas e as bibliotecas corporativas pertencentes a instituições públicas federais tais como museus, fundações, centros de documentação e memória e órgãos similares, deverão organizar acervos específicos de literatura infantil e infantojuvenil.

Parágrafo único. O cumprimento do disposto no *caput* deste artigo é condição para que as bibliotecas pertencentes a instituições privadas possam receber apoio financeiro ou doações de acervo pelo poder público.

Art. 2º As bibliotecas públicas e pertencentes a órgãos federais terão 180 (cento e oitenta) dias para cumprir as determinações desta Lei.

Parágrafo único. Os órgãos federais que prestarem apoio financeiro ou fizerem doações a instituições mantenedoras de bibliotecas particulares observarão o mesmo prazo para cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 1º desta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desenvolver em nossas crianças o gosto pela leitura é uma das estratégias mais relevantes e eficazes para melhorarmos os níveis de aprendizagem escolar e mesmo para nos contrapormos de maneira eficiente à tendência de crescimento do analfabetismo funcional.

Quem gosta de ler, gosta porque entende o que leu, pelo fato de, por meio do hábito de leitura, não apenas se divertir e enriquecer sua imaginação, mas também aprender a pensar e a se expressar melhor.

Sabemos que o Brasil deu importantes passos na promoção da leitura por meio da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que “institui a Política Nacional do Livro”; e do Plano Nacional do Livro e da Leitura, que foi decorrência da lei mencionada. Entre as diretrizes da Lei nº 10.753/2003, temos, no *caput* de seu art. 1º:

I - assegurar ao cidadão o pleno exercício do direito de acesso e uso do livro

V - promover e incentivar o hábito da leitura;

IX - capacitar a população para o uso do livro como fator fundamental para seu progresso econômico, político, social e promover a justa distribuição do saber e da renda;...

Art. 13. Cabe ao Poder Executivo criar e executar projetos de acesso ao livro e incentivo à leitura, ampliar os já existentes e implementar, isoladamente ou em parcerias públicas ou privadas, as seguintes ações em âmbito nacional:

I - criar parcerias, públicas ou privadas, para o desenvolvimento de programas de incentivo à leitura, com a participação de entidades públicas e privadas;

II - estimular a criação e execução de projetos voltados para o estímulo e a

consolidação do hábito de leitura, mediante:

- a) revisão e ampliação do processo de alfabetização e leitura de textos de literatura nas escolas;
- b) introdução da hora de leitura diária nas escolas;
- c) exigência pelos sistemas de ensino, para efeito de autorização de escolas, de acervo mínimo de livros para as bibliotecas escolares;

Consoante com estas primeiras disposições, tivemos em 2010 a promulgação da Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, que “dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País”, determinando prazo de 10 anos para que todas as instituições escolares disponham de biblioteca, com acervo mínimo de um livro por aluno.

Estas disposições, no entanto, podem ser complementadas com uma ação muito simples, que convida outros atores (pais e demais adultos com grande capacidade de influência sobre as crianças) a se comprometerem com esta importante ação social e cultural. Trata-se de facilitar o acesso das crianças e adolescentes aos livros de literatura infantil e infantojuvenil por meio da constituição de acervos destes gêneros no maior número possível de bibliotecas, e não somente nas bibliotecas escolares.

Bibliotecas de museus, centros de documentação, fundações, universidades e empresas públicas como Correios, Embrapa, Câmara dos Deputados e Senado, por exemplo, podem, nos limites de seus orçamentos de compra de acervos, bem como de organização das obras existentes, cuidar para manter bons acervos de literatura infantil e infantojuvenil, os quais podem ser emprestados aos funcionários e a consulentes do público em geral para que estes sejam mediadores da formação do hábito de leitura junto aos seus, filhos, sobrinhos, netos e vizinhos.

Além disso, promover ações para assegurar o acesso à educação e à cultura da criança e do adolescente é fazer valer o princípio da Prioridade Absoluta, posto pelo artigo 227 da Constituição Federal, reafirmado pela Lei 13.257 de 2016, Marco Legal da Primeira Infância.

Este é o sentido da proposta que ora apresento e para a qual conto com o apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2020.

Deputada DANIELA DO WAGUINHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

.....

LEI Nº 10.753, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003

Institui a Política Nacional do Livro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA NACIONAL DO LIVRO
DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional do Livro, mediante as seguintes diretrizes:

I - assegurar ao cidadão o pleno exercício do direito de acesso e uso do livro;

II - o livro é o meio principal e insubstituível da difusão da cultura e transmissão do conhecimento, do fomento à pesquisa social e científica, da conservação do patrimônio nacional, da transformação e aperfeiçoamento social e da melhoria da qualidade de vida;

III - fomentar e apoiar a produção, a edição, a difusão, a distribuição e a comercialização do livro;

IV - estimular a produção intelectual dos escritores e autores brasileiros, tanto de obras científicas como culturais;

V - promover e incentivar o hábito da leitura;

VI - propiciar os meios para fazer do Brasil um grande centro editorial;

VII - competir no mercado internacional de livros, ampliando a exportação de livros

nacionais;

VIII - apoiar a livre circulação do livro no País;

IX - capacitar a população para o uso do livro como fator fundamental para seu progresso econômico, político, social e promover a justa distribuição do saber e da renda;

X - instalar e ampliar no País livrarias, bibliotecas e pontos de venda de livro;

XI - propiciar aos autores, editores, distribuidores e livreiros as condições necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei;

XII - assegurar às pessoas com deficiência visual o acesso à leitura.

CAPÍTULO II DO LIVRO

Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento.

Parágrafo único. São equiparados a livro:

I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro;

II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar;

III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas;

IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar;

V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas;

VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte;

VII - livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual;

VIII - livros impressos no Sistema *Braille*.

CAPÍTULO IV DA DIFUSÃO DO LIVRO

Art. 13. Cabe ao Poder Executivo criar e executar projetos de acesso ao livro e incentivo à leitura, ampliar os já existentes e implementar, isoladamente ou em parcerias públicas ou privadas, as seguintes ações em âmbito nacional:

I - criar parcerias, públicas ou privadas, para o desenvolvimento de programas de incentivo à leitura, com a participação de entidades públicas e privadas;

II - estimular a criação e execução de projetos voltados para o estímulo e a consolidação do hábito de leitura, mediante:

a) revisão e ampliação do processo de alfabetização e leitura de textos de literatura nas escolas;

b) introdução da hora de leitura diária nas escolas;

c) exigência pelos sistemas de ensino, para efeito de autorização de escolas, de acervo mínimo de livros para as bibliotecas escolares;

III - instituir programas, em bases regulares, para a exportação e venda de livros brasileiros em feiras e eventos internacionais;

IV - estabelecer tarifa postal preferencial, reduzida, para o livro brasileiro;

V - criar cursos de capacitação do trabalho editorial, gráfico e livreiro em todo o território nacional;

VI - instituir concursos regionais em todo o território nacional, visando a descobrir e a incentivar novos autores. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.905, de 21/11/2019\)*](#)

Art. 14. É o Poder Executivo autorizado a promover o desenvolvimento de programas de ampliação do número de livrarias e pontos de venda no País, podendo ser ouvidas as Administrações Estaduais e Municipais competentes.

.....

LEI Nº 12.244, DE 24 DE MAIO DE 2010

Dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições de ensino públicas e privadas de todos os sistemas de ensino do País contarão com bibliotecas, nos termos desta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta, pesquisa, estudo ou leitura.

Parágrafo único. Será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares.

Art. 3º Os sistemas de ensino do País deverão desenvolver esforços progressivos para que a universalização das bibliotecas escolares, nos termos previstos nesta Lei, seja efetivada num prazo máximo de dez anos, respeitada a profissão de Bibliotecário, disciplinada pelas Leis nºs 4.084, de 30 de junho de 1962, e 9.674, de 25 de junho de 1998.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de maio de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

Carlos Lupi

LEI Nº 13.257, DE 8 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano, em consonância com os princípios e diretrizes da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990

(Estatuto da Criança e do Adolescente); altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); altera os arts. 6º, 185, 304 e 318 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); acrescenta incisos ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; altera os arts. 1º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008; e acrescenta parágrafos ao art. 5º da Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.

.....

.....

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 621, DE 2020

Dispõe sobre a organização de acervos de literatura infantil e infantojuvenil nas bibliotecas públicas e nas bibliotecas particulares que recebam apoio do poder público.

Autora: Deputada DANIELA DO WAGUINHO

Relatora: Deputada SÂMIA BOMFIM

Apresentação: 25/05/2021 16:43 - CCULT
PRL 1 CCULT => PL 621/2020

PRL n.1

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 621, de 2020, de autoria da ilustre Deputada Daniela do Waguiho, dispõe sobre a organização de acervos de literatura infantil e infantojuvenil em bibliotecas públicas e particulares.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade e juridicidade e à Comissão de Finanças e Tributação. Cabe à Comissão de Cultura, examinar sobre o mérito cultural da iniciativa. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O rito de tramitação é ordinário.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em análise é necessário e meritório. A proposição versa sobre a organização de acervos específicos para o público infanto juvenil em bibliotecas de entidades públicas e privadas. É notório o acesso à leitura e à literatura como condição relevante para construção da cidadania e para a educação e cultura. Porém, o acesso amplo e irrestrito a livros e à leitura no Brasil ainda é um desafio.

O gosto pela leitura e pela literatura deve ser incentivado nos primeiros anos escolares. Todavia, nem todas as escolas públicas do país tem bibliotecas equipadas e com acervos disponíveis e nem todas as cidades tem bibliotecas municipais. A situação se agrava quando tratamos de bibliotecas com acervos específicos para as faixas etárias menores. A pesquisa do IBGE sobre os Municípios do ano de 2018 demonstrou que pelo menos 12% das cidades brasileiras não tem nenhuma biblioteca.

De acordo com o Censo de 2009, menos de 1/3 das escolas públicas brasileiras tinham uma biblioteca. De lá para cá novas bibliotecas surgiram, inclusive com o surgimento de bibliotecas comunitárias, mas ainda cabe ao poder público muito



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219299059900>



a fazer. Assim, vemos que ações que busquem a ampliação de acesso à leitura e a aquisição de novos acervos específicos para as bibliotecas devem ser consideradas como prioritárias de análise e apoio.

A pesquisa realizada pela instituição internacional IFLA (Federação Internacional de Associações e Instituições Bibliotecárias, IFLA, na sigla em inglês) constatou que o Brasil tem um déficit de bibliotecas e acervos. Para cada biblioteca pública brasileira são mais de 34 mil leitores a serem atendidos. De acordo com a pesquisa, além do baixo número de bibliotecas é necessário melhorar a qualidade e a quantidade dos acervos bem como os serviços oferecidos.

Já a pesquisa “Retratos da Leitura no Brasil” realizada pelo Instituto Pró-Livro no ano de 2020, com mais de oito mil entrevistas em 208 municípios, demonstrou que os índices atuais de leitura são alarmantes e estamos num processo de declínio de leitores. Apenas 52% dos respondentes à pesquisa se afirmaram como leitores, isto é leram pelo menos um livro ao ano. Em contraponto a isso, 48% não se consideraram leitores, 34% não leem por falta de tempo e 28% porque não gostam. Mas a pesquisa não avaliou sobre os que não leem pelo simples fato de não ter acesso direto a livros. Dado este que, num país desigual como o nosso, seria relevante.

Além do déficit de bibliotecas nas cidades, o alto custo para a compra de livros priva boa parte da população desse direito. Alguns entrevistados relataram dificuldades na leitura: 4% alegaram não saber ler, 19% disseram que não tem velocidade na leitura; 13% relataram não tem concentração; e, 9% não compreendem boa parte dos conteúdos e por isso não leem. A população brasileira lê o equivalente a 1,1 livro ao ano, um índice muito baixo em comparação a outros países. E, ao contrário do que seria o ideal, esse número vem sofrendo uma redução. Acreditamos que ampliar acervos voltados ao público infantojuvenil possa ser um dos meios para reverter esse quadro.

O Projeto de Lei em questão, ao determinar a obrigatoriedade de acervos de literatura infantojuvenil em entidades públicas e privadas, auxilia o acesso à leitura desde os primeiros anos e pode ajudar a fomentar o gosto pela literatura. A ludicidade das publicações infantojuvenis, geralmente ilustradas e atrativas, conquista novos públicos e facilita a compreensão do que se lê. A matéria condiciona ainda que, para a doação de livros a entidades privadas, a existência deste tipo de acervo seja prerrogativa. Deste modo, além dos benefícios ao público alvo, o PL pode gerar novas demandas a um setor atualmente em crise, ampliando a produção e a distribuição de livros para este nicho. Caso a lei seja aprovada e implantada, possivelmente poderá ampliar a quantidade de publicações infantojuvenis em circulação, mas também auxiliará na grave situação das editoras independentes e profissionais do setor livreiro, notoriamente afetados pela pandemia da Covid-19 e pelas novas práticas digitais.

Com o crescimento do uso da internet e das redes sociais no Brasil, a leitura foi preterida por novas mídias. Contudo, o acesso à leitura e à literatura, se feito desde os mais tenros anos, possibilita ampliar as práticas de letramento, melhora os



resultados educacionais individuais e coletivos, e, conseqüentemente possibilita maior acesso a uma diversidade de conteúdos para um número cada vez maior de pessoas.

Como bem diz a justificativa à matéria, a leitura é um hábito que deve ser incentivado. E serve não só como atividade lúdica para crianças e jovens, mas também como construção de perspectivas, aquisição de conhecimento, desenvolvimento do pensamento crítico e o reconhecimento da cidadania. Os acervos de literatura infantil juvenil tem ainda a função social de incentivar que as famílias leiam juntas principalmente para os mais novos ainda em fase de aprendizado, fortalecendo inclusive as práticas de acompanhamento escolar, bem como os laços e afetos.

Diante do exposto, e pelo mérito cultural da proposta, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 621, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219299059900>

Apresentação: 23/05/2021 16:45 - CCULT
PRL 1 CCULT => PL 621/2020
PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 621, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 621/2020, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sâmia Bomfim.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alice Portugal - Presidente, Alê Silva, Alexandre Padilha, Áurea Carolina, Benedita da Silva, David Miranda, Igor Kannário, Jandira Feghali, Leo de Brito, Luiz Lima, Tiririca, Waldenor Pereira, Chico D'Angelo, Daniel Silveira, Diego Garcia, Erika Kokay, Juninho do Pneu, Professora Rosa Neide, Sâmia Bomfim e Tadeu Alencar.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2021.

Deputada ALICE PORTUGAL
Presidente

Apresentação: 09/06/2021 09:14 - CCULT
PAR 1 CCULT => PL 621/2020

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216826523200>



* CD 21 682 652 3200 *